



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.013792/00-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.855 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria AI - PIS
Recorrente CASA DE TECIDOS RM LTDA., LUIZ MOREIRA PIRES, FRANCISCA FERREIRA PARENTE PIRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FAZENDA ESTADUAL.

Comprovado, em dados constantes das GIAS da Fazenda Estadual e dados internos constantes dos sistemas da RFB que a pessoa jurídica obteve faturamento e omitiu da tributação as receitas auferidas, correta a imputação de omissão de receitas.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Deve ser mantida a multa qualificada pelo evidente intuito de fraude quando comprovadas as ações ou omissões dolosas tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, e das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigados os sócios de fato quando restar demonstrado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana De Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, manteve integralmente a exigência de PIS consubstanciada nos autos.

Trata o presente processo de auto de infração à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que exige da empresa acima epigrafada o crédito tributário no valor total de R\$ 142.283,51, aí incluídos o principal, a multa de ofício qualificada e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo com conta os fatos apurados em procedimento de auditoria fiscal, que culminou com a lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, estes últimos exigências reflexas da principal, relativa ao IRPJ.

O auto de infração teve como motivação a falta de recolhimento do PIS, apurada com base nas Guias Informativas Mensais ao ICMS, apresentadas pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, assim como informações sobre faturamento obtidas junto aos sistemas internos da RFB, nos anos-calendário 1996 e 1997, uma vez que a pessoa jurídica não exerceria atividade operacional desde janeiro de 1997. O lançamento foi formalizado nos moldes do arbitramento de lucros, já que não foram apresentados livros e documentos contábeis-fiscais de manutenção obrigatória. A multa de ofício foi qualificada em virtude da prática de atos fraudulentos apurados no curso do procedimento fiscal, caracterizada pela simulação de alienação societária..

Também foram cientificados do auto de infração as pessoas de Luiz Moreira Pires, CPF 074.091.173-20, e Francisca Ferreira Parente Pires, CPF 091.251.403-53, na qualidade de sócios de fato da empresa autuada.

O Sr. Luiz Moreira Pires e a Sra. Francisca Ferreira Parente Pires alegaram, na peça de defesa apresentada, que haviam constituído, em 1991, a pessoa jurídica de L. Moreira Pires & Cia Ltda., vendida, em 1996, às pessoas de Raimundo Moreira Pires e sua esposa Marina Araújo Pires. A denominação da empresa foi alterada para CASA DE TECIDOS RM LTDA., com a extinção da filial da Av. Monsenhor Tabosa, nº 200 - Praia de Iracema, com transferência de todo o acervo de mercadorias para a loja Matriz localizada na Rua Alberto Magno, nº 1.334, Montese, tudo constante de aditivo contratual devidamente registrado no órgão competente.

Concretizada a referida negociação, os impugnantes continuaram no exercício de suas atividades alegando desconhecimento total das atividades mantidas pela empresa então negociada - CASA DE TECIDOS RM LTDA.

Afirmam não ter interesse nem legitimidade para questionar a validade do Auto de Infração, lavrado contra a empresa CASA DE TECIDOS RM LTDA., mas tão somente, a inclusão indevida de seus nomes como 'sócios de fato' de referida empresa, pois a auditoria teria considerado que os atos societários pactuados teriam sido simulados.

Negam a existência de simulação nos contratos sociais formalizados e seus respectivos aditivos afirmando, ainda, que em caso de comprovação de eventual falsidade os efeitos dos atos somente cessariam com decisão judicial a ser proferida no âmbito de processo judicial.

Contestaram, em aditivo, a formalização de processo de Representação Fiscais para Fins Penais do qual receberam cópia, aduzindo que não tiveram conhecimento da lavratura de diversos autos de infração cuja responsabilidade lhes foi indevidamente atribuída, até a notificação do processo de Representação Fiscais para Fins Penais.

Analisando o feito a 4ª. Turma da DRJ em Fortaleza/CE, validou a caracterização de simulação e manteve, integralmente, a exigência, assim como a responsabilidade solidária dos sócios de fato.

A intimação para ciência do resultado do julgamento foi encaminhada ao endereço da empresa Casa de Tecidos RM, mas foi devolvida ao remetente (fls. 359/362). Cópias da intimação também foram enviadas aos seguintes endereços:

- de Rogério Bezerra da costa (fl. 365), recepcionada em 19/08/2004;
- Luiz Moreira Pires (376), recepcionada em 27/09/2004;
- Francisca Ferreira Parente Bezerra (377), recepcionada em 27/09/2004.

Em 26/10/2004 foi protocolizado recurso voluntário em nome de Luiz Moreira Pires. Depois de descrever os fatos que ensejaram a autuação reiterou, no mérito, todos os argumentos de defesa deduzidos na impugnação apresentada, afirmando não ter qualquer responsabilidade pelos débitos porventura devidos pela empresa alienada, hoje denominada Casa de Tecidos RM Ltda.

Consignou não haver qualquer prova, nos autos, a imputar a responsabilidade pelos débitos da empresa contra si e sua mulher, e que tudo o quanto foi produzido pela auditoria fiscal seria falso e fruto de “uma armação” para que fosse, o casal, responsabilizado por atos que não praticou.

Alegou juntar aos autos nova declaração prestada em cartório por Rogério Bezerra da Costa na qual este último afirma que teria adquirido a empresa Casa de Tecidos RM Ltda., para comercialização de tecidos e malhas, mas que os negócios não andaram bem gerando grandes prejuízos e que “teria sido constrangido a assinar documentos que lhe foram apresentados, sentido-se coagido diante de autoridades que lhe faziam perguntas e exigiam outros esclarecimentos e que em vista disso chegou a mentir para se ver livre daquele tormento”.

Ainda no mérito argumentou que a autoridade fiscal não teria especificado qual figura fraudulenta teria sido apurada, se sonegação, fraude ou conluio, como definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei n.º 4.502, de 1964. Salientou que sequer o dolo teria sido caracterizado pelo agente fiscal.

Ao final pugnou pelo acolhimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Para bem contextualizar os fatos, julgo pertinente reproduzir o Termo de Constatação Fiscal:

[...]

1. *A empresa não exerce suas atividades desde de janeiro de 1.997, último mês em que registrou movimentação de compra e venda, de acordo com informação obtida nas Guias Informativas Mensais ao ICMS - GIM, fornecidas pela Secretaria da Fazenda deste Estado. (fls.29.a.146);*

2. *Os livros e documentos contábeis e fiscais do contribuinte não foram apresentados à esta Fiscalização, tendo contador, sócios, ex sócios da empresa informado desconhecer o paradeiro de tais documentos, fato que motivou o arbitramento (fls.19 a 21,25);*

3. *Conforme documentos obtidos na Junta Comercial, a firma iniciou suas atividades em 10.05.91, com endereço na rua Alberto Magno, 1394, Montese, nesta Capital, tendo como únicos sócios o Sr. Luis Moreira Pires, CPF 074.019.173-02, e esposa, Francisca Ferreira Parente Pires, CPF 091.121.403-53, os quais, em 04.04.96, e através do 6º. aditivo ao Contrato Social, transferiram suas quotas de capital a Raimundo Moreira Pires, CPF 081.469.933-20 e esposa, Marina Araújo Pires, CPF 561.875.213-15 (fls.147 a156);*

4. *No 7º. Aditivo ao Contrato Social de 13.05.96, os novos sócios, Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires mudaram o endereço da empresa para a rua Teodolfo Magalhães, 147, Lagoa Redonda, nesta cidade (fls.157);*

5. *No 8º. Aditivo ao Contrato Social, de 15.07.96, os sócios Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires transferiram suas quotas a Rogério Bezerra da Costa, CPF 448.893.793-15, e Aldemar Jucá Oliveira, CPF 461.008.733-20, e estes últimos, através do 9º. Aditivo ao Contrato Social, de 25.11.96, alteraram o endereço da firma para a rua das Tulipas, número 10, na cidade de Euzébio - CE (fls. 158 a 160);*

6. Em 01/03/2000, o Sr. Rogério Bezerra da Costa, ao tomar ciência desse procedimento de fiscalização, disse, em depoimento prestado nesta Receita Federal, que não era sócio de fato da empresa e que havia recebido a quantia de R\$ 1.000,000 do Sr. Luis Moreira Pires, para assumir tal condição, informando, em 15.03.2000, em carta resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, não saber da documentação contábil e fiscal da mesma (fls.18 e 19);

7. Apesar das diligências realizadas no sentido de ouvir o Sr. Raimundo Moreira Pires, este não foi localizado, conforme Termo de Constatação de 13.03.2000 (fls.22);

8. Em suas declarações de 15.03.2000, o Sr. Jorge Martins de Lima, CPF 023.009.403-20, ex-contador da empresa, nada acrescentou de relevante, afirmando ignorar o destino dado à documentação contábil e fiscal da empresa (fls.21);

9. O Sr. Tarcísio Moreira da Silva, CPF 144.458.593-20, em depoimento prestado em 20.03.2.000, disse ser proprietário do imóvel situado na rua das Tulipas, 10, na cidade de Euzébio; e afirmou não ser do seu conhecimento que a empresa fiscalizada tenha funcionado naquele endereço (fls.23 e 24);

10. Em suas declarações de 26.03.2.000, o Sr. Luis Moreira Pires afirmou ter vendido a firma Casa de Tecidos RM LTDA a Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires, a quem devia certa importância, cujo valor foi compensado com o valor das quotas alienadas; Disse também que, em julho/96, abriu uma nova empresa na rua Alberto Magno, 1334, onde funciona até hoje; Afirmou ainda não saber do paradeiro dos adquirentes de sua antiga empresa nem dos documentos contábeis e fiscais da mesma (fls.25);

11. Tomando conhecimento de procedimento policial em tramitação na Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Fé Pública, nesta cidade, contra os sócios da empresa, oficiamos àquele órgão, no sentido de obtermos subsídios ao caso, de onde recebemos cópias dos Termos de Declarações de Rogério Bezerra da Costa, Aldemar Juca de Oliveira e Luiz Moreira Pires; e Termo de Acareação entre Rogério Bezerra da Costa e Luiz Moreira Pires, cujos depoimentos nos pareceram contraditórios, pois, enquanto o Sr. Aldemar Juca afirmou ter realmente adquirido a firma do Sr. Luis Moreira Pires, o Sr. Rogério disse inicialmente, da mesma forma do depoimento nesta Receita Federal, não ser de fato sócio da firma em questão e ter recebido do Sr. Luis Moreira Pires certa importância para assumir tal condição, tendo o mesmo alterado suas declarações no Termo de Acareação supra, contradizendo assim o que havia dito contra Luis Moreira (fls.167 a 212);

12. Em diligências realizadas na rua Teodolfo Magalhães, 147, bairro Lagoa Redonda, nesta cidade, constatamos existir no referido endereço uma casa residencial, onde vive a Sra. Marina Araújo Pires, que, em depoimento prestado nesta Delegacia, disse que o ex esposo, Raimundo Moreira Pires, adquiriu sim uma empresa de Luiz Moreira Pires, com quem tinha crédito a receber, e que este crédito foi compensado com o valor das quotas da firma em questão; Afirmou, porém, que a empresa fiscalizada nunca funcionou na rua Teodolfo Magalhães, 174, onde até hoje reside; acrescentando finalmente não saber do destino dado aos livros e documentos fiscais da firma, nem saber do paradeiro de Raimundo Moreira Pires (fls.291);

13. Prosseguindo nossas investigações, intimamos as empresas Textil Irmãos Meneghel Ltda, CNPJ 43.248.848/0001-47, e Elisabeth SA Indústria Textil, CNPJ 43.038.541/35, estabelecidas no Estado de São Paulo, fornecedores da firma Casa de Tecidos

RM LTDA, tendo sido recebido da primeira algumas cópias de notas fiscais venda (fls. 211 a 288), expedidas no ano de 1997, destinadas à firma Casa de Tecidos com endereço na rua Alberto Mágnio, 1394, comprovando-se assim o vínculo do Sr. Luis Moreira Pires, ainda no referido ano, com a firma Casa de Tecidos RM LTDA

Dessa forma, considerando que o Sr. Rogério Bezerra Costa não mencionou em nenhum dos seus depoimentos ter adquirido a firma em questão do Sr. Raimundo Moreira Pires, como consta no 7º. Aditivo ao Contrato Social, e o fato da empresa fiscalizada, apesar de não ter funcionado efetivamente nos endereços constantes dos aditivos 7º. e 9º. ao contrato social, citados nos itens 4 e 5 acima, registrou movimentação- até janeiro/97- mesmo -período em que funcionou uma outra firma de nome L. Moreira RM Tecidos Ltda, aberta por Luis Moreira Pires logo após a venda da firma anterior, com o mesmo ramo de atividade, e no mesmo endereço, ou seja, na rua Alberto Magno, 1394, e ainda a existência das notas fiscais citadas no item 12 acima, atribuímos a Luis Moreira Pires e sua esposa Francisca Ferreira Parente Pires a condição de sócios de fato da empresa ora autuada, caracterizando-se a alienação de suas quotas de capital feitas a Raimundo Moreira Pires e Marina Araújo Pires, e posteriormente a Rogério Bezerra da Costa e Ademar Juca de Oliveira meramente uma simulação, com intuito de sonegar os tributos devidos, ora lançados através de autos de infração.

[...]

Verifica-se, pois, pelo que foi descrito pela auditoria fiscal, que houve um engendramento de atos perpetrados pelos envolvidos – os pretensamente denominados “sócios alienantes” e “sócios adquirentes”, que tiveram por objetivo simular a alienação e posterior “inatividade” da empresa Casa de Tecidos RM e, com isso, ocultar do Fisco Federal, as atividades operacionais que continuaram a ser praticadas em nome de outra empresa que, também pretensamente, teria surgido no lugar da “antiga” – Casa de Tecidos RM Ltda.

A primeira “pretensa alienação” teria se dado entre o Sr. Luiz Moreira Pires e sua esposa, Francisca Ferreira Parente Pires, em favor de seu irmão Raimundo Moreira Pires e sua esposa Marina de Araújo Pires, com a mudança do domicílio da empresa da Rua Alberto Magno - onde esteve localizada desde a constituição, em 1991, até a alienação, em 04/04/1996 - para o endereço da Rua Teodolfo Magalhães, 147. Contudo, como se verifica do depoimento prestado pela Sra. Marina Araújo Pires, o novo endereço corresponde, na verdade, ao endereço residencial da Sra. Marina, que afirmou que a empresa nunca funcionou nesse local.

Confirmando que a “primeira alienação” não passou de uma ficção, o fato de a “pretensa segunda alienação”, em favor dos Srs. Rogério Bezerra da Costa e Aldemar Jucá Oliveira, ter se dado apenas 4 meses depois da primeira, em data de 15/07/1996.

Também de acordo com os depoimentos acostados aos autos, prestados diante de autoridades fazendárias e autoridade policiais, inclusive, o Sr. Luiz Moreira Pires, na qualidade de tio do Sr. Francisco Ednilson Pires da Silva, solicitou a este que encontrasse alguém disposto a assumir, mediante uma módica quantia em dinheiro, o papel de sócio de direito da empresa autuada. Assim, Ednilson, que também se beneficiou financeiramente do plano, propôs a seu colega de trabalho, Rogério Bezerra da Costa, que assumisse esse papel mediante o recebimento de uma importância em dinheiro que lhe foi prometido– à época, o equivalente a R\$ 1.000,00. Depois de aceito o encargo, a quantia prometida de R\$ 1.000,00, teve de ser dividida entre 3 pessoas – Rogério, Aldemar (novos sócios) e Ednilson, que havia sido o mediador do acordo. O endereço da empresa, passou, então, a ser o de residência de um outro sobrinho de Luiz Moreira Pires, chamado Tarcisio Moreira da Silva, na Rua das Tulipas, 10 (fls. 23/24 do processo digital).

Outra dado relevante se refere às conexões entre as pessoas envolvidas no acordo pactuado: a empresa que o sobrinho Tarcisio alega ter trabalhado tem o nome de Pano e Cia, mesmo nome fantasia da empresa pertencente a Luiz Moreira Pires.

Da mesma forma que o irmão, cunhada e sobrinhos do Sr. Luiz Moreira Pires, acima citados, constatou-se o envolvimento – espontâneo ou não – de outros parentes de Luiz Moreira Pires, nos fatos. Assim é que se encontram citados, no processo, envolvidos em um ou mais atos, as pessoas de Luiz Moreira Pires, Raimundo Moreira Pires, Marina Araújo Pires, Raimunda Marques Pires, Tarcisio Moreira da Silva, Edenilson Pires da Silva, Maria Aparecida da Silva..

Assim é que o Sr. Luis Moreira Pires repassou formalmente a empresa Casa de Tecidos RM Ltda., com endereço à Rua Alberto Magno, nº 1334, para parentes seus (irmão e cunhada), em abril de 1996, porém continuou a desempenhar a mesma atividade econômica, formalizando a constituição da nova empresa em julho de 1996, no mesmo endereço, ou seja, Rua Alberto Magno, nº 1334, onde funciona até hoje, com denominação de L. Moreira e Parente Ltda., CNPJ nº 01.245.160/0001-63, fls. 25.

Igualmente restou comprovado que nos dois endereços posteriores da Casa de Tecidos RM Ltda, quais sejam: Rua Teodolfo Magalhães, nº 147, Lagoa Redonda, Fortaleza/CE, em maio de 1996, e Rua das Tulipas, nº 10, Eusébio/CE, em novembro de 1996, a empresa de fato nunca se instalou.

Da mesma forma, os sócios de direito da empresa Srs. Rogério Bezerra da Costa e Aldemar Jucá Oliveira nada esclarecem sobre a fiscalizada ou sobre o paradeiro dos livros e documentos contábeis-fiscais, dando nítida demonstração de que nunca se inteiraram dos negócios realizados pela empresa Casa de Tecidos RM Ltda

O procedimento adotado pelos envolvidos, no presente caso, já é bastante conhecido pelas Fazendas Públicas. Os proprietários, com o objetivo de “desaparecer” com empresas que possuem grandes passivos tributários, em virtude de exclusiva má gestão empresarial, forjam a sua alienação, obviamente com todo o passivo acumulado, já que os ativos praticamente inexistem, tendo por intenção óbvia a de se eximirem de responsabilidades pelos débitos acumulados por essas empresas ao longo dos anos. “Desaparecida” a empresa antiga, “imprestável”, fazem surgir outra, novinha, no mesmo endereço, com a mesma atividade e com quadro societário inicial, mas que parece começar “do zero”. Trata-se, em verdade, da mesma empresa “alienada”, apenas travestida de “nova roupagem”. Nesses casos, invariavelmente, a documento contábil e fiscal “desaparece” junto com a empresa.

Verifica-se, no presente caso, que os envolvidos – sócios e ex-sócios e testemunhas – pertencem todos a uma mesma família. Assim, sob o comando de Luiz Moreira Pires, agiram Francisca Ferreira Parente Pires, Raimundo Moreira Pires, Marina Araújo Pires, Raimunda Marques Pires, Tarcisio Moreira da Silva, Edenilson Pires da Silva, Maria Aparecida da Silva. A real intenção por detrás de toda essa engenharia foi o de impedir ou retardar o conhecimento, pela Fazenda Pública, da ocorrência do fato gerador, das condições pessoais do contribuinte, mediante a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento. E o fato de pertencerem a um mesmo grupo familiar, acabou por facilitar a sonegação.

O fato de haver divergência de depoimentos somente demonstra o poder de intimidação que o Sr. Luiz Moreira Pires, que tem melhores condições financeiras do que os demais, exerce sobre os outros envolvidos, em especial o Sr. Rogério Bezerra da Costa, que havia afirmado em depoimento à polícia, ter recebido quantia em dinheiro para assumir a sociedade da empresa, e de que o real proprietário da Casa de Tecidos RM sempre foi, de fato, o Sr. Luiz Moreira Pires, e, posteriormente, em acareação com Luiz Moreira Pires, voltou atrás em seu primeiro depoimento e passou a assumir toda a responsabilidade pelo estabelecimento e extravio dos seus livros e documentos contábeis-fiscais. Essa intimidação fica patente pelas palavras adotadas pela defesa, nas razões recursais a seguir transcritas:

As pessoas que prestaram as declarações, pelas quais exclusivamente se basearam os Drs. AFRF autuantes para imputar ônus financeiros e até criminal contra o recorrente, não possuem validade alguma, nem mesmo como indício, quanto mais como elemento de prova, pois referidas pessoas declarantes, naquela ocasião, não se encontravam em condições quer de ordem psicológica, quer técnica e/ou jurídica, fazendo com que, as pressões sofridas, assinassem qualquer coisa que seus inquiridores desejassem que ficasse constante no papel, portanto, sem nenhuma eficácia.

(*) fls.....- destaques acrescentados.

Por outro lado, se dirigentes e proprietários de empresas passassem, doravante, a Declarar que os verdadeiros donos de suas empresas são outras pessoas de melhor nível socio-econômico-financeiro através de meras provas testemunhais deles próprios...

(*) fls.....- destaques acrescentados.

Toda essa arquitetura, entretanto, foi falha, pois seus mentores se esqueceram de que havia terceiros de boa-fé praticando atos operacionais com a empresa – os fornecedores – que desconheciam todo essa engenharia e continuaram a emitir notas fiscais / faturas, em nome da empresa Casa de Tecidos RM, com o seu real endereço de funcionamento – Av. Alberto Magno, 1334, Fortaleza, até o ano de 1997. é o caso da Elizabeth Têxtil Ltda., CNPJ nº 48.038.541/0001-35, estabelecida em São Paulo, e da TEXTEL IRMÃO MENEGHEL LTDA, que emitiram notas fiscais de vendas, expedidas no ano de 1997, destinadas à Casa de Tecidos RM Ltda, com endereço na Rua Alberto Magno, nº 1334. Neste ponto, a afirmação feita pela defesa, de que a TEXTEL IRMÃO MENEGHEL LTDA teria prestado informações complementares no sentido de que a colocação do endereço da Rua Alberto Magno, nº 1394 — Montese, nas notas fiscais de mercadorias destinadas a CASA DE TECIDOS RM LTDA., teria se dado por equívocos ocorridos na ocasião do faturamento, não encontra respaldo algum nos autos.

Observo que, diversamente da afirmação da defesa, o evidente intuito de fraudar o Fisco está plenamente caracterizado, e os fatos descritos nos autos se encontram perfeitamente tipificados em todos os artigos da Lei 4.502, de 1964, já que restou comprovado que no presente caso houve sonegação, (art. 71), fraude (art. 72) e conluio (art. 73):

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ademais, a própria defesa admite a prática de infração à legislação tributária, quando afirmou nas razões recursais que: ”... jamais uma Empresa, como no caso específico da CASA DE TECIDOS RM LTDA., por uma simples omissão de informação e pagamento, ser taxada de "criminosa"..." (destaquei). Aí está a confissão. Houve omissão de informação de faturamento e pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública Nacional por parte da empresa Casa de Tecidos RM.

O arbitramento também está justificado em mais uma confissão feita, inadvertidamente, pela defesa:

“...se nos parece, uma vez que não dispomos dos elementos fiscais e contábeis da empresa autuada, que a mesma, simplesmente omitiu por completo as informações e não efetivou qualquer pagamento ao Fisco Federal, mesmo porque não possuía escrita fiscal ...”

Deve subsistir, ainda, a responsabilidade tributária solidária atribuída aos verdadeiros sócios do empreendimento, Sr. Luiz Moreira Pires, CPF nº 074.091.173-20, e sua esposa, Sra. Francisca Ferreira Parente Pires, CPF nº 091.251.403-53, com fundamento nos preceitos contidos no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

...

No presente caso, restou demonstrado que o Sr. Luiz Moreira Pires, CPF nº 074.091.173-20, utilizou-se de terceiros - parentes ou conhecidos - constantes do 6º e 8º Aditivos ao Contrato Social, para, na condição de interpostas pessoas, se passarem por sócios de direito da empresa Casa de Tecidos RM Ltda., caracterizando-se o interesse comum, entre os sócios ocultos - Luiz Moreira Pires e Francisca Ferreira Parente Pires – no resultado do empreendimento – qual seja, ocultação da real situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, sonogada ao Fisco.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA